

## **PROVA PENAL, INTERPRETAÇÃO E AS RAZÕES DA CRENÇA DO JUIZ: A EXIGÊNCIA DA MOTIVAÇÃO JUSTIFICADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA**

### ***CRIMINAL EVIDENCE, INTERPRETATION, AND THE JUDGE'S GROUNDS FOR BELIEF: THE REQUIREMENT OF JUSTIFIED MOTIVATION IN CRIMINAL CONVICTIONS***

Recebido: 24/07/2025

Aceito: 1º/09/2025

*Marcelo Santiago de Moraes Afonso*

Mestre em Direito pela Gottfried Wilhelm Leibniz Universität Hannover, Université de Rouen e Universidade de Lisboa  
Advogado

**RESUMO:** O artigo analisa criticamente o princípio do livre convencimento motivado, defendendo que a sentença penal condenatória deve ser mais do que uma exposição subjetiva de razões: ela deve estar epistemicamente justificada. A partir da distinção entre crença e justificação, propõe-se um modelo de verificação racional da motivação judicial, exigindo que o juiz enfrente os argumentos defensivos vinculados às provas utilizadas. Tal exigência não restringe a liberdade do julgador, mas condiciona sua decisão a critérios lógicos e jurídicos, promovendo maior controle, legitimidade e respeito às garantias do processo penal.

**Palavras-chave:** Livre convencimento motivado – Epistemologia Jurídica – Interpretação da prova – Processo Penal.

**ABSTRACT:** This article critically examines the principle of free judicial conviction, arguing that a criminal conviction must go beyond a subjective exposition of reasons—it must be epistemically justified. Based on the distinction between

*belief and justification, the paper proposes a model for the rational verification of judicial motivation, requiring that judges address the defense's arguments related to the evidence used. Such a requirement does not restrict judicial discretion but conditions it upon logical and legal criteria, enhancing oversight, legitimacy, and respect for the guarantees of due process.*

**Keywords:** *Free judicial conviction – Legal epistemology – Interpretation of evidence – Criminal procedure.*

## INTRODUÇÃO

A sentença penal condenatória é o ápice do exercício do poder punitivo do Estado. Sua legitimidade repousa, fundamentalmente, na motivação racional da decisão judicial, especialmente quanto à valoração da prova. Este artigo propõe uma reflexão sobre a necessidade de verificação epistêmica da motivação da condenação, ou seja, da possibilidade de aferir se as inferências realizadas pelo juiz a partir das provas são logicamente justificadas e juridicamente admissíveis.

Não se trata aqui de discutir a função da verdade no processo penal ou os requisitos de licitude da prova. Partimos da premissa de que apenas provas produzidas regularmente podem ser valoradas. Nossa foco é discutir os limites do livre convencimento do juiz na interpretação das provas e a exigência de que essa interpretação seja racionalmente justificável e passível de verificação. Afinal, interpretar a prova não é uma carta branca ao intérprete.

Defendemos que, para além da exigência formal de motivação, deve existir um princípio orientador que permita avaliar a qualidade epistêmica da decisão condenatória, sobretudo no que se refere às razões da crença do magistrado na culpa do acusado. Essa proposta se limita à esfera condenatória, reconhecendo o impacto que uma decisão mal fundamentada pode ter na liberdade individual.

Com base nisso, apresentaremos critérios para a aferição da justificação lógica e jurídica da motivação condenatória, contribuindo para um modelo de processo penal mais transparente, racional e democrático.

### 1. DELIMITANDO O PROBLEMA: A NECESSIDADE DE PARÂMETROS PARA A LIVRE INTERPRETAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO

O processo penal possui narrativas de um fato passado cujos autores lhes atribuem o valor de verdade. Não é nosso propósito esgotar o tema da “descoberta da verdade” como a finalidade do processo no presente artigo, por discordarmos desse entendimento e, adiantamos, por não ser o problema principal que ora nos propomos a tratar. No entanto, o que não se pode negar é que a decisão final condenatória é produzida a partir da valoração da prova produzida no processo, que dá suporte ao

convencimento do juiz acerca da probabilidade da existência histórica dos fatos que compõem a narrativa eleita (ou construída) pelo magistrado como a versão mais próxima da “verdade”. Ou seja, o juiz realiza uma análise das provas para reconstruir os fatos passados<sup>1</sup>, nos limites de seu convencimento pessoal.

Ora, esse convencimento, quando condenatório, nada mais é do que a concordância do julgador de que foi comprovado que o fato criminoso existiu e que o acusado é seu autor. No entanto, não podemos sempre afirmar com razão que “o fato foi provado”, mas sim, repisamos, apenas podemos afirmar que o juiz foi convencido acerca da veracidade de uma narrativa construída a partir de inferências sobre as provas produzidas, ou o próprio juiz criou a narrativa a partir de tais inferências.

Portanto, o convencimento do juiz é construído a partir de sua atividade interpretativa sobre a prova produzida no processo e se fundamenta numa hipótese de verdade logicamente provável. Tal hipótese, por vezes, poderá até coincidir com o que realmente aconteceu no passado, porém, não negamos, é suficiente no processo penal apenas o convencimento do juiz acerca de uma “verdade logicamente provável” construída a partir de sua atividade cognitiva. Nada obstante, é imperioso que essa hipótese deva possuir uma qualidade de verdade suficiente para ser classificada como “logicamente provável” e justificar o exercício do *ius puniendi* estatal.

Tal qualidade de verdade não significa que exista uma correspondência absoluta dos fatos com os enunciados fáticos produzidos no processo, mas que é lógica e juridicamente possível aceitar determinado enunciado fático, produzido a partir da interpretação da prova, como provavelmente verdadeiro.

Eis a relevância da prova e de sua interpretação. A prova em si tem uma função cognitiva (pois é indireta), no sentido de que por meio dela se pode determinar a probabilidade de verdade de uma hipótese sustentada no processo. A prova demonstra elementos ou razões suficientes para assumir uma afirmação como fundada<sup>2</sup>, se

---

1 DUCLERC, Elmir. **Prova Penal e Garantismo**: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 2.

2 MORALES, Rodrigo Rivera. Epistemología y prueba judicial. **Revista de la Maestría en Derecho Procesal**, Lima, v. 2, n. 1, p. 13, 2008. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoprocesal/article/view/2438>. Acesso em: 22 jun. 2017.

inferências apropriadas forem realizadas. Todavia, a prova só servirá para tal fim se produzida em conformidade com o regramento processual e dentro dos limites impostos pelas garantias e direitos fundamentais. Pois a verdade processual é uma verdade licitamente alcançada.

A partir dessa perspectiva inicial, a verdade processual, como condição de validade de uma condenação, também está ligada às garantias do devido processo legal, pois tais garantias não são apenas garantias de liberdade, mas também garantias de validade da verdade<sup>3</sup>.

Encontramos, portanto, o primeiro marco de controle da interpretação da prova produzida no processo: apenas poderá ser valorada, interpretada, a prova licitamente produzida<sup>4</sup>. Mas aqui é que precisamos dar um passo além.

O processo penal necessita de um efetivo controle do resultado da interpretação dessas provas licitamente produzidas. É que o resultado interpretativo do conjunto probatório que existe nos autos deve estar sujeito também a um controle da validade da interpretação do julgador. Esse controle é necessário e urgente, pois no processo penal atual o critério utilizado que pretende exercer, de alguma forma, determinado controle sobre a interpretação do juiz, “o livre convencimento motivado”, é insuficiente.

O “convencimento motivado” nada mais é do que a exposição das razões pelas quais o juiz se convenceu, sem qualquer maior ponderação, para um suposto, relativo e demorado controle posterior, se é que é possível. Apenas em situações manifestamente ilegais, com interpretações totalmente contrárias às provas, é que a motivação do convencimento, posta como hoje é, serviria para um efetivo controle, a fim de evitar interpretações ilógicas, improváveis, irrazoáveis, tendenciosas.

O que defendemos, portanto, é que o dever de publicização da compreensão que o juiz construiu sobre as provas (a motivação da decisão) deve ser útil para a análise de que a interpretação foi a mais adequada, que a resposta oferecida pelo juiz corresponde à hipótese de verdade logicamente provável construída nos autos e que possui a qualidade de verdade necessária para justificar uma crença que resulta na condenação.

---

3 *Idem*, p. 10.

4 DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 194.

Importante deixar claro que não se defende, aqui, o controle da interpretação em si, o que seria impossível e inadequado, mas a verificação da qualidade da interpretação que foi produzida, a fim de possibilitar a análise se o magistrado está justificado em crer no que baseou a decisão.

Portanto, não basta apenas o dever de publicização, mas defendemos a existência de um princípio orientador da “decisão motivada”, que nos conduzirá a um novo paradigma da exposição dos motivos da decisão, permitindo a verificação da fundamentação lógica e legal das interpretações que influenciam no resultado do julgamento condenatório.

Por questões práticas, delimitamos aqui o alcance de nossa proposta à decisão condenatória.

## **2. A DECISÃO CONDENATÓRIA E AS CAUSAS DA CRENÇA DO JUIZ**

Como já exposto, em síntese, o livre convencimento motivado apenas exige do juiz que este aprecie livremente a prova e, então, exponha as razões de seu convencimento. Tal princípio, entretanto, não pode significar uma apreciação “incontrolável”, ou seja, não submetida a critérios de controle ou verificação, a parâmetros que confirmam validade e legalidade à interpretação.

Não negamos a existência de critérios de legalidade, como a proibição de interpretar e utilizar “provas” não submetidas ao contraditório, provas ilícitas, dentre tantas outras. Esse não é o problema que ora tratamos.

A questão é que, mesmo utilizando provas lícita e legalmente produzidas, processualmente válidas, não basta ao juiz demonstrar porque se convenceu de determinada forma, ele precisa apontar os elementos que asseguram que a versão mais adequada para o que foi reconstruído nos autos só pode ser a que ele elegeu na sentença a partir do que foi provado. Ou seja, há um ônus de demonstrar a conformidade de seu convencimento como o mais adequado lógica e juridicamente.

Isso porque a prova não é mera crença do julgador, nem serve apenas para sustentar um sentimento pessoal ou a intuição daquele que julga. Se a produção probatória é limitada juridicamente, a interpretação desse material produzido deve seguir, também, limitações que garantam a justificação da interpretação. A representação

intelectual do julgador sobre um fato reconstruído a partir das provas dos autos, que gerará seu convencimento, não é totalmente livre. Há regras lógicas e jurídicas que condicionam essa atividade, e deve existir, por exigência democrática, a demonstração dos elementos que serviram à construção da versão adotada pelo juiz e o porquê dessa versão ser a mais adequada.

As razões da motivação da decisão condenatória devem demonstrar, portanto, que é possível aceitar como verdadeira a declaração de que o crime (fato criminoso) existiu e o acusado foi seu autor, ou, ao menos, devem tornar (muito) provável que essa proposição acusatória que se crê seja verdadeira. É evidente que todas as declarações sobre os fatos em julgamento no processo penal são uma função da interpretação<sup>5</sup>, e o exercício da interpretação deve se sujeitar a controles e a regras que garantam a qualidade do resultado interpretativo.

Para ser ainda mais claro, aqui há uma importante diferença conceitual a ser ressaltada entre “fatos” e “enunciados fáticos”, como resumido por Taruffo. Os fatos não se incorporam nos procedimentos judiciais na sua realidade empírica ou material, pois pertencem ao passado e, por conseguinte, os fatos não podem ser percebidos pelo juiz, mas são tomados na forma de enunciados (que também chamaremos de proposições) acerca do que ocorreu faticamente. Logo, quando se fala da “verdade de um fato”, na realidade, no processo, refere-se à verdade de um enunciado acerca desse fato. Assim, o que se tenta provar no processo judicial é a veracidade ou falsidade dos enunciados acerca de um fato. Por outro lado, esses enunciados não são dados objetivamente por alguém, são construções linguísticas definidas pelas partes e pelo juiz e tais autores os estabelecem com base em diversos critérios, tais como regras de linguagem, categorias de pensamentos, valores éticos e sociais. Assim, a construção dos enunciados, desse ponto de vista, é uma questão de escolha: formular um enunciado sobre um fato significa eleger uma descrição desse fato em um universo infinito de suas possíveis descrições<sup>6</sup>.

O problema se põe, portanto, nesse momento, nas causas da crença do juiz sobre determinado enunciado fático.

---

5 GREENSTEIN, Richard K. Determining facts: the myth of direct evidence. **Houston Law Review**, Houston, v. 45, p. 1804, 2009. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1116644](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1116644). Acesso em: 27 nov. 2018.

6 TARUFFO, Michele. **A prova**. Trad. João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 19.

Na análise do conjunto probatório dos autos, para fundamentar uma decisão condenatória, não basta ao juiz decidir acreditar de determinada maneira. Deve ser enfrentada a razão de crer daquela forma que, por sua vez, deve se adequar a uma justificação epistêmica, de forma que se possa afirmar que o próprio julgador está justificado ao crer que determinada proposição acusatória provavelmente é verdadeira, dando-lhe provimento.

O magistrado deve, na análise do conjunto probatório dos autos, efetivamente demonstrar qual é a justificação (a razão, prova) para crer que determinado fato é o caso (existiu) e que determinada proposição (de que o acusado praticou o fato definido como crime) é verdadeira.

Ora, se toda “prova” de um fato passado é uma evidência de uma narrativa sobre o fato, para que o juiz esteja justificado em crer em determinada proposição acusatória com base na evidência, não basta estar justificado em crer na evidência, mas tem também de estar justificado em crer que tal evidência torna provável a proposição<sup>7</sup>.

Aqui temos limitações de ordem jurídica e de ordem epistêmica. Além dos requisitos lógicos, para estar justificado em crer na evidência faz-se imprescindível que tal evidência tenha sido colhida ou produzida, bem como custodiada<sup>8</sup>, em conformidade com a ordem jurídica, respeitando os limites estabelecidos, pois, só então, será legítima qualquer tentativa de racionalização sobre o que ela permite inferir. Além disso, repisamos, não basta crer que a evidência torna provável a proposição, ao juiz deve ser imposto o dever de demonstrar que as inferências que está realizando a partir daquela evidência estão justificadas.

Estar justificado em crer em uma proposição adquirida a partir de uma observação da evidência (inferência) significa possuir uma indicação logicamente plausível de que a proposição em que se crê é verdadeira ou provavelmente verdadeira, isso porque, diferente do que alguns supõem e aqui respeitosamente discordamos, deve ser vedado ao juiz simplesmente “construir uma verdade” a partir de seu conveniente, mas ele deve demonstrar que a forma pela qual ele adquiriu (e não ape-

---

7 FUMERTON, Richard. **Epistemologia**. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 146.

8 Para maior aprofundamento sobre o tema, consultar: PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

nas construiu) a verdade que justifica a condenação e que tal não ocorreu de forma accidental ou arbitrária, mas respeitou os limites legais, lógicos e epistêmicos. Tal qual a máxima de W. K. Clifford, apresentada por Fogelin<sup>9</sup> como cliffordismo: “É errado sempre, em qualquer lugar e para qualquer pessoa, crer em algo a partir de prova insuficiente”.

Ora, a suficiência epistêmica da prova não está apenas na capacidade de captura psíquica do julgador para formar sua convicção, mas que a causa da crença esteja suficientemente justificada.

Aqui não nos deteremos estritamente nas causas legais que dizem respeito à licitude da prova, à observância dos direitos fundamentais na obtenção e produção da prova e temas correlatos, vez que partiremos do pressuposto de que a prova deve sempre ser alcançada licitamente, mas, de forma breve, apresentaremos nossa sugestão para a efetivação da possibilidade de verificação da justificação epistêmica da fundamentação da decisão penal condenatória para além das causas, aliada à possibilidade de verificação da justificação das razões da crença do magistrado, e assim esperamos iniciar o debate.

### **3. O JUIZ DEVE SER OBRIGADO A ENFRENTAR OS ARGUMENTOS A RESPEITO DA MATÉRIA PROBATÓRIA: A MOTIVAÇÃO JUSTIFICADA**

Como proposta, para que seja possível a verificação da justificação da crença do juiz de forma mais eficaz e célere, acreditamos que este não pode simplesmente ignorar os argumentos da defesa, se furtando a enfrentá-los simplesmente porque não se convenceu ou porque se convenceu de outra forma. Não é que o órgão julgador seja obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados na tese defensiva, mas, é uma exigência democrática que as razões da decisão condenatória alberguem determinadas particularidades dos argumentos defensivos, como adiante demonstraremos.

O próprio direito a um processo submetido ao contraditório implica que o juiz leve em consideração as argumentações da defesa, uma óbvia condição da efetividade do direito.

---

<sup>9</sup> FOGELIN, Robert. **Pyrrhonian Reflection on Knowledge and Justification**. New York: Oxford University Press, 1994.

dade do procedimento contraditório<sup>10</sup>, isto é, apenas se o juiz considerar os argumentos defensivos existirá efetivamente o contraditório.

Dessarte, a mera disponibilização de uma oportunidade para a defesa apresentar sua versão, apresentar provas sobre a veracidade de sua versão, ou analisar os enunciados sobre as provas já produzidas e a correção das interpretações que foram apresentadas até então, será inútil se tais manifestações não forem enfrentadas, se não forem consideradas.

O fato é que entendemos que a crença do julgador, no sentido de que a prova produzida permite tornar provável a proposição acusatória, apenas estará justificada se o juiz demonstrar porque a narrativa rejeitada não é a mais adequada. Inclusive, pois não raro, o julgador tende a ignorar as contradições lógicas apresentadas pela defesa acerca das inferências que se afirma justificar a causa da crença da narrativa acusatória.

Assim, o meio que favorece o controle dessa atividade num modelo garantista, porém célebre, é a imposição da obrigação de que o juiz enfrente os argumentos da defesa a respeito da matéria probatória. Ou seja, quando for o caso, o juiz tem que mostrar por que a narrativa fática (o enunciado fático) da defesa foi afastada e não simplesmente porque se convenceu pela punição.

A questão é que as partes apresentam as provas como um recurso persuasivo, com o objetivo de criar na mente do julgador a convicção de que determinado relato apresentado no curso do processo deve ser crido. No entanto, o juiz não pode enfrentá-la apenas na esfera da persuasão. Espera-se que o juiz decida o caso elegendo enunciados verdadeiros sobre as provas, que permitirão adquirir um enunciado fático sobre o caso em julgamento com uma qualidade de verdade adequada. Ou seja, requer-se que o juiz use as provas como um recurso heurístico e não como mero argumento persuasivo<sup>11</sup>.

Ora, apenas mostrar porque se convenceu, sem enfrentar os argumentos que contrariam a possibilidade de uma justificada aquisição da (probabilidade da) verdade a partir dos elementos probatórios apresentados é insuficiente. A mera apresentação de

---

10 TRECHSEL, Stefan. **Human Rights in criminal proceedings**. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 89.

11 TARUFFO, Michele. **A prova**. Trad. João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 27.

uma narrativa condenatória incompleta, pois não leva em conta todos os enunciados formulados sobre a prova, não justifica a causa da crença do juiz, não pode ser aceita no processo penal democrático, acusatório.

Ressaltamos que essa exigência não macula o livre convencimento. O convencimento é livre, mas deve ser lógica e juridicamente adequado. Outrossim, a exposição da causa do convencimento deve possibilitar o controle epistêmico e jurídico da decisão final, inclusive da presença do contraditório.

A motivação orientada pela exigência ora proposta não exclui o livre convencimento, mas traz a possibilidade de verificação da qualidade de verdade do fundamento do convencimento que resultou na condenação. Interpretar a prova não é uma carta branca ao intérprete, para que qualquer convencimento seja construído ou alcançado.

Se o magistrado não demonstrar que se encontra justificado em crer que o acusado é culpado, deve absolvê-lo. Caso condene com uma demonstração insuficiente das razões da crença, o Tribunal poderá, e deverá, (re)analisar o processo, não se limitando a confirmar que não há ilicitude, pois o juiz se convenceu acerca da culpa e motivou o convencimento.

Para a condenação, apenas se o juiz enfrentar os argumentos defensivos acerca da matéria probatória e for capaz de demonstrar que não são suficientes para atribuir à narrativa da defesa uma qualidade de verdade logicamente provável, demonstrando também que as razões da crença em um enunciado fático que determina a condenação são que, logicamente, juridicamente e qualitativamente, se aproximam da verdade provável é que poderíamos dizer que o livre convencimento motivado possuiu uma motivação justificada.

Por questões práticas, no mundo da realidade, com os tribunais sobrecarregados, compreendemos a possibilidade da argumentação de que o processo se tornaria ainda mais moroso ante a exigência de que o juiz trate de absolutamente todos os argumentos probatórios. Poderíamos, então, limitar essa obrigatoriedade.

Poderíamos aceitar, nesse contexto, que o juiz tenha a obrigação de enfrentar apenas os argumentos que tratem das mesmas provas que ele elegeu como úteis para a formação do seu convencimento.

O juiz tem o dever de demonstrar porque a sua interpretação sobre a prova, a sua construção de um enunciado fático, daquela forma, é a que deve ser eleita como

verdade provável e por que ela prevalece sobre os argumentos defensivos acerca daquela mesma prova. Assim, estaria obrigado a enfrentar os argumentos probatórios construídos pela defesa em relação a essas provas.

No entanto, a atividade não poderia se esvaziar nisso. Como ficariam as provas que não foram levadas em consideração, pelo juiz, para a formação do seu convencimento? Nesse caso, deve o juiz expor as razões da irrelevância dessas provas para a construção do enunciado fático tido por (provavelmente) verdadeiro na sentença.

No entanto, como bem asseverado por Taruffo, o que tem sido aceito em grande número de decisões é que se deve “[...] entender motivada implicitamente a rejeição dos resultados probatórios incompatíveis com a decisão e com as razões expressas a partir das quais essa se funda<sup>12</sup>”. Uma inaceitável violação às garantias do processo penal. Inobstante, não afasta o conteúdo da motivação justificada mitigada que ora propomos: o juiz tem a obrigação de enfrentar apenas os argumentos que tratem das mesmas provas que ele elegeu como úteis para a formação do seu convencimento.

## CONCLUSÃO

A legitimidade da sentença penal condenatória exige mais do que a simples exposição de motivos pelo julgador. O modelo tradicional do livre convencimento motivado, embora ainda vigente, mostra-se deficiente por não permitir, na prática, o controle efetivo da racionalidade da decisão. A ausência de critérios claros para a verificação da qualidade da motivação torna o processo vulnerável à arbitrariedade interpretativa, especialmente em um contexto de restrição de direitos fundamentais.

Nesse artigo, defendemos que a motivação judicial de uma condenação deve ser submetida a um modelo de verificação epistêmica, que permita avaliar se a crença do juiz (de que o acusado é culpado) está logicamente justificada com base nas provas dos autos. Para tanto, propusemos que o juiz tenha o dever de enfrentar expressamente os argumentos defensivos relacionados às provas que ele próprio elegeu como relevantes para formar seu convencimento. Quando não o fizer, deverá justificar a

---

<sup>12</sup> TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Traduzido por Daniel Mitidiero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 359-360.

irrelevância dessas provas ou razões, impedindo a rejeição tácita de narrativas alternativas. Essa solução preserva o livre convencimento, mas o condiciona a balizas lógicas, jurídicas e epistemológicas.

A proposta não exige do magistrado o enfrentamento exaustivo de toda a argu-mentação apresentada, mas sim daquelas fundadas nos mesmos elementos proba-tórios que sustentam a narrativa condenatória. Esse critério limita a obrigação do juiz a um campo racionalmente delimitado, garantindo tanto a celeridade quanto a proteção dos direitos do acusado.

Concluímos, portanto, que uma motivação justificada, passível de verificação epistêmica, é condição indispensável para a validade e legitimidade da condenação penal. Tal exigência representa um avanço teórico e prático no sentido de fortalecer as garantias processuais, promover a racionalidade decisória e impedir que o poder de punir do Estado seja exercido com base em juízos arbitrários, ainda que formalmente motivados.

## REFERÊNCIAS

- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito processual penal**. Coimbra: Coimbra Edi-tora, 2004.
- DUCLERC, Elmir. **Prova Penal e Garantismo**: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- FOGELIN, Robert. **Pyrrhonian Reflection on Knowledge and Justification**. New York: Oxford University Press, 1994.
- FUMERTON, Richard. **Epistemología**. Petrópolis: Vozes, 2014.
- GREENSTEIN, Richard K. Determining facts: the myth of direct evidence. **Hous-ton Law Review**, Houston, v. 45, p. 1801-1830, 2009. Disponível em: [http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1116644](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1116644). Acesso em: 27 nov. 2018.
- MORALES, Rodrigo Rivera. Epistemología y prueba judicial. **Revista de la Maes-tría en Derecho Procesal**, Lima, v. 2, n. 1, 2008. Disponível em <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechoprocesal/article/view/2438>. Acesso em: 22 jun. 2017.
- PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos**: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Traduzido por João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. Traduzido por Daniel Miti-diero, Rafael Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TRECHSEL, Stefan. **Human Rights in criminal proceedings**. Oxford: Oxford University Press, 2005.